



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.320 - CE (2015/0280779-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GLÉCIO CARVALHO DE AQUINO
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO E
OUTRO(S)
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Revogada a prisão cautelar por excesso de prazo, nova segregação só se legitima na hipótese da superveniência de fatos inéditos e posteriores à soltura que a justifiquem. Precedentes.
2. O recorrente – solto durante a instrução criminal, em decorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal – teve indeferido o direito de apelar em liberdade sem justificativa lastreada em fatos novos.
3. Recurso provido para que, ratificada a liminar, o recorrente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (Ação Penal n. 0049389-55.2013.8.06.0001), se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua necessidade com base em fatos novos, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.320 - CE (2015/0280779-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GLÉCIO CARVALHO DE AQUINO

ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO E OUTRO(S)

ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GLÉCIO CARVALHO DE AQUINO, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no HC n. 0000494-95.2015.8.06.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 23/5/2013, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em outubro de 2013, de acordo com o Ministério Público estadual, o réu foi solto em razão do excesso de prazo (HC n. 4099-20.2013.8.06.0000). Em 23/1/2015, o Juízo da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza condenou o recorrente à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão mais multa, no regime inicial fechado, e negou ao condenado o direito de recorrer da sentença em liberdade (Ação Penal n. 0049389-55.2013.8.06.0001). A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem para desconstituir o novo decreto de prisão preventiva.

Nesta Corte, o recorrente sustenta que, como se encontrava em liberdade, "deverá permanecer nesta situação, ante a ausência de fatos novos concretos, com base legal no Princípio da Presunção de Inocência" (fl. 88). Destaca que "A sentença prolatada pelo Juízo *a quo* ainda não transitou em julgado, pois [...] interpôs recurso de apelação e tem o direito de recorrer até a última instância" (fl. 94).

Requer a expedição de salvo-conduto, a fim de aguardar o julgamento de seu recurso em liberdade.

Liminar deferida às fls. 118-122.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou-se, às fls. 148-150, pelo provimento do recurso, consoante o entendimento explicitado na ementa a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SER REVOGADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A JUSTIFICAREM A NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.320 - CE (2015/0280779-5) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Revogada a prisão cautelar por excesso de prazo, nova segregação só se legitima na hipótese da superveniência de fatos inéditos e posteriores à soltura que a justifiquem. Precedentes.
2. O recorrente – solto durante a instrução criminal, em decorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal – teve indeferido o direito de apelar em liberdade sem justificativa lastreada em fatos novos.
3. Recurso provido para que, ratificada a liminar, o recorrente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (Ação Penal n. 0049389-55.2013.8.06.0001), se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua necessidade com base em fatos novos, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi preso em flagrante no dia 23/5/2013, acusado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em outubro de 2013, de acordo com o Ministério Público estadual, o réu foi solto em razão do excesso de prazo (HC n. 4099-20.2013.8.06.0000). Já em 23/1/2015, o Juízo da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza condenou o recorrente à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão mais multa, no regime inicial fechado, e negou ao condenado o direito de recorrer da sentença em liberdade (Ação Penal n. 0049389-55.2013.8.06.0001).

A decisão de primeira instância possui a seguinte fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 19-20, destaquei):

[...]

Embora o réu esteja respondendo ao processo em liberdade, uma vez que foi beneficiado com o relaxamento de sua prisão por excesso de prazo em decisão proferida pelo TJCE em sede de Habeas Corpus (fls. 103/110), entendo que não há como conceder o direito de recorrer em liberdade, **pois o réu confessou a prática de um delito equiparado a hediondo, é reincidente e irá cumprir pena em regime fechado.**

Assim, vislumbro a presença dos motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, mormente para garantir **a ordem pública, em razão da quantidade e natureza das drogas encontradas com o acusado (900g de crack e 500g de cocaína), para evitar a prática reiterada de delitos, pois o réu responde a outros processos criminais, e porque o delito de tráfico de drogas produz um efeito nefasto em nossa sociedade, que se encontra atormentada pelos altos índices de criminalidade que assolam o município de Fortaleza, já que tal conduta é catalisadora da prática de novos crimes, geralmente furtos e roubos, por parte dos usuários que buscam, desta forma, manter o seu vício, além de homicídios provocados por disputas entre traficantes e em razão da cobrança de dívidas de usuários, o que tem feito desta capital a sétima cidade mais violenta do mundo.**

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que (fls. 74-75):

[...]

Outrossim, ao contrário do que argumentado pelo impetrante, vê-se, das peças acostadas ao presente habeas corpus, que o decisum invectivado desnuda-se sucinto, porém devidamente motivado pela garantia da ordem pública.

Destarte, infere-se que o douto Juiz ao decretar a prisão preventiva, o fez reportando-se a necessidade de manter o réu em cárcere a fim de desestimular a prática de novos crimes, ante o patente indicador de autoria e materialidade do fato, com base na garantia da ordem pública, francamente ameaçada pela periculosidade do indivíduo, que já é reincidente, pela quantidade de droga apreendida com o acusado (900g de crack e 500g de cocaína), bem como a extrema gravidade do delito confessado pelo paciente, que é comparado a hediondo.

Importante destacar que conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, o paciente já sofrera condenação pelo crime de roubo, salientando ainda que os materiais apreendidos no momento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante induzem à forte presunção/convicção de que sua destinação era o comércio ilícito, restando claro, que o paciente revela alto grau de periculosidade, com sério risco de reiteração delitiva, representando forte perigo à ordem pública.

Portanto, vislumbro que, restaurar a liberdade do paciente, seria, em última análise, expor a coletividade novamente ao desassossego, em face da periculosidade do mesmo, evidenciada pela concreta gravidade do delito de tráfico de drogas que, é causa para o crescente índice de criminalidade e violência do país.

II. Indeferimento do direito de recorrer em liberdade – Motivação inidônea.

Da análise dos autos, verifico que o Magistrado de primeira instância indeferiu o direito de o recorrente apelar da condenação em liberdade, ao argumento de que **"o réu confessou a prática de um delito equiparado a hediondo, é reincidente e irá cumprir pena em regime fechado"** (fl. 19). Fez, ainda, referência à quantidade de droga apreendida (900 g de crack e 500 g de cocaína) e ao fato de o réu responder a outros processos criminais.

No entanto, o recorrente foi solto durante a instrução criminal, por excesso de prazo na formação da culpa.

Como se sabe, revogada a prisão cautelar por excesso de prazo, nova segregação só se legitima na hipótese da superveniência de fatos inéditos e posteriores à soltura que a justifiquem. Nesse sentido:

[...]

3. "Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" (RHC 60.565/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).

4. É evidente o constrangimento ilegal se o paciente foi colocado em liberdade em razão do reconhecido excesso de prazo e o magistrado de primeiro grau, ao condená-lo, lhe negou o direito de recorrer em liberdade com alusão à garantia da ordem pública, sem apontar qualquer fato concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade (HC N. 347.034/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 22/4/2016, destaquei)

[...] Tendo sido o paciente colocado em liberdade em razão do reconhecimento de violação ao princípio da razoável duração do processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão, em sede de sentença, quando não se invoca fatos novos. [...] (HC n. 194.945/RO, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 19/10/2011)

Na espécie, a decisão não se apoia em fato inédito, visto que a sentença condenatória, só por si, não tem o efeito idôneo de justificar a constrição processual.

Aliás, esse é o entendimento do Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Martins (fl. 150):

In casu, o Juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença, considerou necessária a prisão do réu. Não obstante, não se verificou nos autos qualquer fato novo apto a justificar a prisão, o que impõe a soltura do réu.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **ratifico a liminar e dou provimento ao recurso**, para que o recorrente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (Ação Penal n. 0049389-55.2013.8.06.0001), se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade com base em fatos novos, ou a imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0280779-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.320 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004949520158060000 4949520158060000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLÉCIO CARVALHO DE AQUINO
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE B. CAMPELO E OUTRO(S)
ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.